



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2000 (Do Sr. Glycon Terra Pinto)

Dispõe sobre crimes contra Comissões Parlamentares de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do Art. 3º, da Lei 1579, de 18 de março de 1952, dando-se ao caput a seguinte redação:

“Art. 3º Os depoentes serão intimados diretamente pela CPI, de acordo com os parâmetros gerais da legislação processual penal e, havendo lacuna, subsidiariamente, pelos parâmetros da legislação processual civil.(NR)”

Art. 2º O Art. 4º da Lei 1579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Constitui crime:

I Impedir ou tentar impedir, por qualquer meio, inclusive abuso em exercício de direito, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito , ou o livre exercício das atribuições de seus membros (NR);

Pena – 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão (NR).

II.....

III Desobedecer ordem legal de Comissão Parlamentar de Inquérito, deixar de atender suas intimações ou recusar-se a depor fora das exceções legais .

Pena – 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único – Os crimes contra Comissões Parlamentares de Inquérito são inafiançáveis."

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa ao aperfeiçoamento da legislação vigente sobre Comissões Parlamentares de Inquérito.

Dante das últimas CPIs havidas no Congresso e da análise de sua eficácia e dos instrumentos que têm à disposição, impõe-se que haja meios mais eficazes de fazer valer o papel constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito.

A CPI é a expressão mais ágil do poder Legislativo em sua função dúplice de fiscalizar a lei que gera e informar o cidadão do que analisa.

Para tanto, incluímos modificações na lei 1579, de 18 de março de 1952. Retiramos do art. 3º a menção específica a indiciados. A rigor, no Inquérito Parlamentar, que tem contornos próprios e distintos do inquérito policial e do administrativo, não há que se falar em indiciado, a não ser se assim votar a CPI já em seu relatório final ou parcial sobre o assunto. Há que se desvincular o tratamento normativo das CPI da doutrina processual penal, que quase nada ou muito pouco tem de real aplicação na atividade de uma CPI. Da mesma maneira, reformamos a redação do artigo para ficar claro que a CPI pode intimar seus depoentes diretamente, dispensando a intervenção do Poder Judiciário. Menciona-se a aplicação subsidiária, também, das normas de direito processual civil, que, na prática, já informam as atividades das CPIs.

Modificamos a redação do Art. 4º que trata dos crimes contar CPI, para deixar claro que constitui crime impedir funcionamento de CPI (seja a desobediência oriunda de autoridade ou de qualquer do povo), inclusive pelo abuso de exercício de direito. Isto abarca os casos em que, a pretexto de utilizar direito de defesa, a testemunha, por si ou por advogado, possa monopolizar as atividades da Comissão, impedindo que se faça real investigação parlamentar.

Criamos o crime de desobediência a ordens da CPI, e, a final, inovamos tornando todos os crimes contra CPIs inafiançáveis.

Por consistir o Projeto proposto sensível aperfeiçoamento no tratamento legal das Comissões Parlamentares de Inquérito, conclamamos os Nobres Pares a votarem por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2000.

Deputado GLYCON TERRA PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.